

TC 033.487/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 18/9/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, realizado no período de 18 a 20/9/2009 no município de Itabi/SE, no valor de R\$ 104.350,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB801648, em 22/10/2009 (peça 1, p. 53), e R\$ 4.350,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-15) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 18-22), em 18/9/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 18/9/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 23-33).

4. O convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915) foi celebrado em 18/9/2009, com vigência inicial até 20/11/2009 (peça 1, p. 34-52), posteriormente prorrogado de ofício até 6/12/2009 (peça 1, p. 54).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 12/11/2009 (peça 1, p. 55-56), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas em 3/11/2009 (peça 1, p. 57).
7. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidos o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 25/2010 em 13/1/2010 (peça 1, p. 58-63), e o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 7/2010 em 26/1/2010 (peça 1, p. 64-66), aprovando a prestação de contas; e a Nota Técnica de Análise N°/2010 em 10/2/2010 (peça 1, p. 68-71), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar justificativas para inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia e assinatura de contrato na mesma data do início do evento, e cópias da publicação da inexigibilidade de licitação em jornal oficial e/ou de circulação local/regional e do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 22/2/2010 (peça 1, p. 67), que encaminhou suas justificativas em 14/4/2010 (peça 1, p. 72-77).
8. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 257/2010, de 31/5/2010 (peça 1, p. 79-82), aprovou a execução financeira e a execução física do convênio em apreço, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 15/6/2010 (peça 1, p. 78).
9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 84-126), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014, em 22/10/2014 (peça 1, p. 130-134), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:
 - a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.371 do RDE, peça 1, p. 98-104);
 - b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.372 do RDE, peça 1, p. 105-106);
 - c) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.373 do RDE, peça 1, p. 106-116);
 - d) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.374 do RDE, peça 1, p. 116-117);
 - e) publicação do extrato de inexigibilidade 52/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Global Serviços Ltda. (subitem 2.1.2.375 do RDE, peça 1, p. 118-119);
 - f) ausência de publicação do extrato do contrato 79/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Global Serviços Ltda., no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.376 do RDE, peça 1, p. 120-122);
 - g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.378 do RDE, peça 1, p. 124-126);

h) inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de inserção de comerciais televisivos, vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014);

i) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 127-129 e 135), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 136-137). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 138-139).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 296/2015, em 20/5/2015 (peça 1, p. 154-158), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 180.942,38 (peça 1, p. 140-141), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 170 e 172).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 296/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 19/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 184-189), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 198). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 127-129 e 135).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o Siconv o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), conforme contrato 80/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 53/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão; e de R\$ 94.000,00 à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), conforme contrato 79/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 52/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 724, em 26/10/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	14.000,00	18/9/2009	1:30
Banda Saia Rodada	80.000,00	19/9/2009	1:30
Total (R\$)	94.000,00		

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas (peça 3), mediante inexigibilidade de licitação 52/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.371 do RDE, peça 1, p. 98-104):

A contratação da Global Serviços Ltda (CNPJ 09.292.223/0001-44) para atuar como representante das Bandas "Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha" e "Saia Rodada" na apresentação artística ocorrida no "30º Festival do Jegue de Itabi" foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 052/2009 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Global atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (...) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado consta procuração da Banda Saia Rodada identificando seu empresário exclusivo (...). No caso da Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, a declaração de exclusividade (...) identifica seu sócio-proprietário. Tais documentos deixam claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos, quando não firmados diretamente com os artistas. Por fim, tal posição é reforçada pelo item "jj", inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (...). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por

particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Global Serviços Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “jj”, do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), (peça 1, p. 39), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show (peça 3, p. 2 e 8), e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 (peça 1, p. 31), que, no caso em questão, refere-se aos pagamentos à empresa referenciada, beneficiando as bandas que se apresentaram, proporcionalmente ao total dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915) –

R\$ 90.081,47.

16.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.372 do RDE (peça 1, p. 105-106), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 43).

16.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.375 do RDE (peça 1, p. 118-119), a publicação da inexigibilidade de licitação 52/2009 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 11/11/2009, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, na cidade de Itabi/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Global Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

16.8.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.9 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao contrato 79/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Global Serviços Ltda. em 18/9/2009, mesma data da celebração do convênio, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.376 do RDE, peça 1, p. 120-122), em afronta ao disposto na alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 39).

16.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-

2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

17. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.378 do RDE, peça 1, p. 124-126), assim relatada:

No processo relativo ao Convênio nº 704915 há um expediente, de 12/08/2009, emitido pela Prefeitura Municipal de Itabi/SE e destinado à ASBT (...), no qual é informado que o evento "30º Festival de Jegues de Itabi" seria realizado pelo "Município de Itabi". O expediente trata da necessidade de um trabalho em parceria com a ASBT para que esta Associação conseguisse a liberação de recursos destinados à "contratação das atrações artísticas" para o evento.

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam alguns documentos relacionados ao evento. À folha (...), verifica-se recibo emitido pela Prefeitura Municipal de Itabi relativo ao recebimento de R\$ 50.000,00 a título de patrocínio do Banco do Estado de Sergipe-Banese. Também se encontra no processo judicial cartaz do evento (...) informando a realização do mesmo pela Prefeitura Municipal de Itabi com apoio do Banese, Governo do Estado de Sergipe, Banco do Nordeste, Ministério do Turismo, Câmara de Vereadores de Itabi, diversas empresas privadas, além de 5 políticos sergipanos. Não é mencionada no cartaz a participação da ASBT no evento. Às folhas (...) do mesmo volume, constam documentos da Prefeitura demonstrando o recebimento de R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00 do Banese e do Banese-CARD, respectivamente, além da celebração dos contratos nº 118/2009 (R\$ 131.000,00 contratação de bandas) e 119/2009 (R\$ 41.400,00 — locação da estrutura do evento: palco, som, camarotes, banheiros químicos e gerador). As bandas contratadas pela Prefeitura são distintas daquelas contratadas pela ASBT para o mesmo evento. Por fim, consta ainda no Anexo 10 do processo judicial (...) resposta da Prefeitura Municipal de Itabi a questionamento da Justiça Federal, reiterando os patrocínios recebidos e as despesas efetuadas.

A consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, realizada em 19/08/2013, demonstra a existência de empenhos da Prefeitura Municipal de Itabi no ano de 2009 relativos ao 30º Festival de Jegues de Itabi, conforme tabela abaixo, confirmando as informações prestadas à Justiça Federal.

Nº Empenho	Data	Objeto	Valor Pago (R\$)
665	2/9/2009	Apresentação: Balanço da Boiada, DJ Matheus, Antônio o Clone, Seeway, Super Banda, Jorge e Augusto, Levy Vianna, Nairê, Mastruz com Leite, Fogo na Saia e Seguraê.	131.000,00
667	2/9/2009	Confecção de cartazes e folderes	1.540,00
668	2/9/2009	Confecção de cartazes e folderes	2.775,00
672	4/9/2009	Estrutura: Palco, som, iluminação, portal, camarote, gerador e banheiros químicos	41.400,00

Pesquisas na Internet não permitiram identificar indícios da existência de outras fontes de recursos destinados à realização do "30º Festival de Jegues de Itabi" além do repasse realizado pelo

Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 704915/2009 firmado com a ASBT e dos patrocínios e recursos municipais já mencionados.

18. Com relação ao contrato 80/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), decorrente da inexigibilidade de licitação 53/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão, registre-se que a inexigibilidade foi indevida, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, constituindo assim uma grave infração à norma legal (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014).

19. Finalmente, registre-se as irregularidades, que não constituíram a princípio débitos, referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.373 do RDE, peça 1, p. 106-116); ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.374 do RDE, peça 1, p. 116-117); e à ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 (peça 1, p. 130-134), restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.7 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 (subitens 16.1 a 16.6 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 16.8 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 16.9 desta instrução), que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada, proporcionalmente ao total dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), no valor de R\$ 90.081,47, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foram detectadas ainda pela CGU as seguintes irregularidades - utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 17 desta instrução); inexigibilidade indevida para contratação dos serviços de divulgação do evento mediante inserções comerciais na televisão (item 18 desta instrução); indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, e ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 19 desta instrução).

20.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu

empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

20.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

21. Quanto ao contrato 80/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), decorrente da inexigibilidade de licitação 53/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão, ainda que não haja prejuízo ao erário visível, pois a princípio os serviços foram executados, registre-se que a inexigibilidade foi indevida, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 (item 19 desta instrução), constituindo assim uma grave infração à norma legal, justificando a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.

22. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 90.081,47, referente aos pagamentos não aprovados beneficiando as bandas que se apresentaram, proporcionalmente ao total dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

Valor total do convênio: R\$ 104.350,00		%	Despesa reprovada: R\$ 94.000,00
Valor Concedente (R\$):	100.000,00	95,38%	90.081,47
Valor Contrapartida (R\$):	4.350,00	4,62%	3.918,53

23. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

24. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não

observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
90.081,47	22/10/2009

25.2 encaminhar os autos ao Excelentíssimo Ministro-Relator Weder de Oliveira, para autorizar a realização de audiência do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que **apresente razões de justificativa acerca da** indevida inexigibilidade de licitação 53/2009, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão.

DT/Secex-SE, em 10 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Global Serviços Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
<p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula</p>	<p>(não se aplica)</p>

<p>contrato decorrente 79/2009, retirando-lhes suas eficácias.</p>			<p>terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	
<p>Utilização indevida da inexigibilidade de licitação 53/2009, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A., pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>Utilizou-se indevidamente de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão.</p>	<p>O processo indevido de inexigibilidade resultou numa contratação irregular e provavelmente menos vantajosa para a contratante.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.